



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003747-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2003747-50.2025.8.26.0000
Comarca: Osvaldo Cruz
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Antônio dos Santos
Voto nº 38.674

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – Seguro de vida decorrente de acidente de trabalho – Depósito efetuado pela seguradora – Insurgência do Ministério Público contra a decisão que, ante a presunção de capacidade civil do autor, deferiu o levantamento do valor principal em favor dele, determinando a expedição do MLE – Presunção de capacidade civil da parte não afastada em via própria – Insuficiência do laudo pericial médico produzido nos autos para reconhecimento de incapacidade – Perícia determinada apenas para aferir a indenização securitária cabível ao requerente – Ausência de notícia de ação de interdição ou incidente para declaração de incapacidade civil – Manutenção da decisão agravada – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** nos autos da ação de cobrança que **ANTÔNIO DOS SANTOS** move contra **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, Dra. Lívia Maria Macagnan Ciciliati, que, ante a presunção de capacidade civil do autor, deferiu o levantamento do valor principal em favor dele, determinando a expedição do MLE (fls. 300 da origem).

Sustenta que a perícia realizada nos próprios autos seria conclusiva quanto à incapacidade civil do recorrido, mesmo que não tenha sido interditado formalmente, o que impediria a liberação da quantia em seu favor, para sua própria proteção. Pugna seja indeferido o pedido de levantamento do valor até que reste demonstrado por documento médico a sanidade mental do agravado ou que se comprove documentalmente o destino específico a ser dado à quantia, que deve ser unicamente em benefício do requerente incapaz.

Recurso tempestivo, tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque se presume a plena capacidade civil de todas as pessoas, consoante expresso no artigo 1º do Código Civil, a qual somente pode ser afastada mediante reconhecimento judicial em ação própria, o que não ocorreu na hipótese dos autos, não se presumindo a incapacidade do requerente amparada apenas em perícia médica realizada nos próprios autos a fim de verificar o grau de incapacidade para constatar o cabimento da indenização securitária cobrada.

Assim, diante da presunção *iuris tantum* e da ausência de notícia de reconhecimento judicial da incapacidade em processo de interdição ou em ação incidental em que se discuta a capacidade da parte, nada obsta o levantamento da quantia em favor do próprio demandante vencedor.

Acerca da presunção de capacidade civil e da necessidade de reconhecimento judicial da incapacidade já se decidiu nesta Corte:

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Autor que requer a anulação do contrato de honorários advocatícios em razão de sua incapacidade à época dos fatos. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

1. Preliminar de cerceamento de defesa. Indeferimento de prova pericial complementar. Matéria já submetida à análise desta Colenda Câmara, em sede de agravo de instrumento contra r. decisão que encerrou a fase instrutória. Autor que se manifestou pela suficiência das provas constantes nos autos após ser regularmente intimado. Pedido genérico de perícia complementar, formulado sem fundamentação hábil. Preclusão do direito de produzir novas provas durante a instrução do feito atestada por v. acórdão transitado em julgado. Ausência de intimação das partes para apresentação de alegações finais. Memoriais que possuem caráter facultativo e complementar, sendo vedado arguir inovações. Ausência de alegações finais que não configura ofensa ao contraditório e ampla defesa. Apelante que sequer comprovou efetivo prejuízo em razão da ausência de intimação para apresentação de memoriais. Precedentes. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar afastada.

2. Mérito. Controvérsia atinente à capacidade civil do requerente à época da assinatura do contrato de honorários. Capacidade civil plena que goza de presunção "iuris tantum", tendo em vista que o estado de incapacidade configura verdadeira exceção ao exercício de direitos e deveres. Ônus do autor em demonstrar os fatos constitutivos do direito postulado, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Interdição provisória do requerente que ocorreu no ano de 2018, por meio de decisão judicial. Decreto judicial de interdição que goza de efeitos ex nunc. Precedente do E. STJ. Ademais, autor que não comprovou o alegado estado de vulnerabilidade no ato da assinatura do contrato de honorários, ou eventual prejuízo decorrente da contratação dos serviços advocatícios. Laudo pericial produzido nos autos da ação de interdição que foi inconclusivo em relação à eventual incapacidade do requerente na época em que o contrato foi entabulado.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Contratação que se mostrou proveitosa ao autor, que obteve benefício econômico decorrente da atuação efetiva dos patronos constituídos. Elementos nos autos que permitem concluir que o autor não se encontrava incapacitado para o exercício da vida civil. Não obstante, preclusão do direito processual do requerente em produzir outras provas. Incapacidade civil e/ou excessiva onerosidade ao autor não demonstrados. Improcedência da ação. Sentença mantida.

3. *Recurso não provido.* (Apelação nº 1125190-20.2018.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/02/2024; grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU À IMPUGNAÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DA CAPACIDADE CIVIL. INOVAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MUDANÇA DE PARADIGMA. PRESUNÇÃO DA CAPACIDADE ABSOLUTA AOS MAIORES DE 18 ANOS. CURATELA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. MEDIDA PROTETIVA DE DECISÃO APOIADA, CONCEDIDA EM LIMINAR, NÃO AFASTA A CAPACIDADE. EXECUTADA/AGRAVANTE INTIMADA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PELA IMPRENSA, EM NOME DO ADVOGADO CONTRATADO NA FASE DE CONHECIMENTO, QUE TAMBÉM ATUA NA AÇÃO DE INTERDIÇÃO, POR MANDATO OUTORGADO PELOS FILHOS APOIADORES. RATIFICAÇÃO DO NEGÓCIO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADIÇÃO EM ALEGAR CESSAÇÃO DO MANDATO E AO MESMO TEMPO INTERPOR RECURSO EM NOME DA APOIADA. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2105694-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/07/2023; grifou-se).

Apelação. Embargos à execução de título extrajudicial. Cheque. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante.

1. *Mora. Cheque devolvido por falta de fundos. Prévia notificação extrajudicial. Desnecessidade. Execução de título de crédito cambiariforme, informado pelos princípios cambiais da literalidade e autonomia. Presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do débito. Devedor constituído em mora de pleno direito, quando a cártula é devolvida pelo banco sacado por falta de fundos.*

2. *Negócio jurídico. Nulidade. Incapacidade de fato. Não comprovação.*
Agravado de Instrumento nº 2003747-50.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Presunção da plena capacidade civil da pessoa maior de 18 (dezoito) anos.
Inexistência de qualquer prova nos autos no sentido de que o interditado, na data da emissão do cheque, não detinha capacidade de entendimento e de determinação quanto ao ato que praticava.

3. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 1012089-45.2016.8.26.0562; Relator (a): Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/05/2023; grifou-se).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator